



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003167/2007-89
Recurso nº 258.700 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.036 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVIDENCIÁRIAS - AI CFL 38
Recorrente NEUMANN AGRO-FLORESTAL S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade.

PRAZO RECURSAL. SOLIDARIEDADE. *DIES A QUO*.

No caso de solidariedade, o prazo para o oferecimento do Recurso Voluntário é contado a partir da ciência do último coobrigado da decisão de 1ª instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência momentânea : Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/1997 a dezembro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração : 06/07/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração : 11/07/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude da exibição de livros relacionados com contribuições previdenciárias com omissão de informação verdadeira, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 20/34

Relata o auditor fiscal autuante que a empresa em epígrafe deixou de contabilizar:

- a) Nos Livros Diários nº 08/2001, 09/2002 e 10/2003 : as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção contabilizadas na conta "*311101 - Vendas no Mercado Interno*", nas competências 11/2001 a 10/2003;
- b) Nos Livros Diários nº 10/2003, 11/2003, 12/2005 e 13/2006 : a receita auferida pela comercialização de sua produção rural (árvores em pé) nas competências 07/2003 a 11/2006, operações realizadas com sua controladora, a empresa FÁBRICA DE MÓVEIS NEUMANN LTDA. (FÁBRICA), bem como as respectivas contribuições previdenciárias;
- c) Nos Livros Diários nº 09/2002, 10/2003, 11/2004, 12/2005 e 13/2006: as contribuições destinadas ao SENAR incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nas competências 01/2002 a 12/2006;
- d) A receita bruta da comercialização de sua produção rural decorrente da transferência de reflorestamentos prontos para exaustão, como quitação de capital restituído à FÁBRICA, sua controladora, a título de "devolução de capital social", bem como as contribuições incidentes; ainda deixaram de ser contabilizados a exaustão mensal dos reflorestamentos, as receitas mensais da comercialização, os custos de formação do produto vendido, bem como o lucro ou prejuízo decorrentes dessas operações.

Informa outrossim a Autoridade Lançadora que, desde dez/1986, a Fábrica de Móveis Neumann Ltda é controladora direta, com 100% do capital votante, da empresa autuada, situação que se manteve até 24/11/2006, quando a Fábrica de Móveis Neumann Ltda se retirou da sociedade transferindo suas ações a seus próprios sócios, fato que evidenciaria da existência de grupo econômico.

Por tal razão a Fábrica de Móveis Neumann Ltda houve por incluída no presente débito na condição de responsável solidária.

CFL - 38

*Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou **apresentar documento ou livro** que não atenda às formalidades legais exigidas, **que contenha informação diversa** da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

A multa foi aplicada no valor básico de R\$ 11.951, 21, de acordo com os artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria MPS nº 142/2007, art. 9º, inciso VI, conforme descrito Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 35.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 165/169.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa a fls. 203/206, julgando procedente a autuação em estudo e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/01/2008, mediante Ofício Nº 717/2007 ARF/SBS, de 18 de dezembro de 2007, conforme consignado expressamente a fl. 211.

O coobrigado, Fábrica de Móveis Neumann Ltda, foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 09/01/2008, mediante Ofício Nº 711/2007 ARF/SBS, de 18 de dezembro de 2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 209.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 210/214, requerendo ao fim que seja deferido o autoenquadramento da Neumann Agro Florestal S.A. como mero produtor rural para fins previdenciários.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)

§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

Cumprе trazer à baila que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 determinou que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Estatuiu, igualmente, que os prazos recursais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal competência, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não dispõe mais a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

No presente caso, o sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08 de janeiro de 2008, terça-feira, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na quarta-feira seguinte, diga-se, no dia 09 de janeiro de 2008. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria na sexta-feira, 07 de fevereiro de 2008, inclusive.

Igualmente, o coobrigado passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 09 de janeiro de 2008, quarta-feira, iniciando-se, por conseguinte, a fluência do trintídio recursal na quinta-feira seguinte, diga-se, no dia 10 de janeiro de 2008. Sendo de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de recurso voluntário, este se encerraria na sexta-feira, 08 de fevereiro de 2008, inclusive.

Nessas condições, a lei fixa o dia 08 de fevereiro de 2008 como o *dies ad quem* para a protocolização do recurso em realce.

Saliente-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

Lei nº 662, de 6 de abril de 1949.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º - Só serão permitidas nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º - Os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Diante desse quadro, não procede a preliminar de tempestividade oferecida pelo Recorrente. O fato de o porteiro ser terceirizado e de ter deixado de comunicar aos

representantes legais da empresa o recebimento da intimação constitui-se questão *interna corporis* da empresa, não podendo ser oposta ao fisco ou mesmo afastar a incidência cogente da legislação tributária.

Tal compreensão emerge diretamente no texto legislativo o qual, não contemplando excepcionalidades como a esposada pelo Recorrente, assim dispõe:

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007

Art. 29. Far-se-á a intimação:

I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo; (grifos nossos)

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifos nossos)

III - se por meio eletrônico, quinze dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3 Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à RFB;

(...)

§6º No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último coobrigado.

Os preceptivos ora enunciados não discrepam do regramento asselado no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o qual reproduzimos abaixo, naquilo que se mostra pertinente ao caso espécie.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

(...)

§2º Considera-se feita a intimação: (grifos nossos)

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, na hipótese em apreço, em que a intimação deu-se por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, considera-se feita a intimação na data do recebimento, em atenção ao disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 29 da Portaria RFB nº 10.875/2007.

Sendo certo que, no caso de solidariedade, os prazos somente são contados a partir da ciência da intimação do último coobrigado, e que as ciências do sujeito passivo e do devedor solidário se deram igualmente nos dias 08 e 09 de janeiro de 2008, respectivamente, cumpre reconhecer que tal evento marca, para todos os efeitos jurídicos, o dia 10 de janeiro de 2008 como o *dies a quo* do trintídio para o oferecimento de recurso voluntário no vertente processo e, como *dead line*, o dia 08/02/2008.

No caso vertente, havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 11 de fevereiro de 2008, conforme resta consignado no Carimbo de Protocolo a fl. 210, há que se reconhecer, portanto, a intempestividade do recurso interposto, fato que impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Tal compreensão caminha em sintonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
(grifos nossos)

I - fora do prazo; (grifos nossos)

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Cite-se por relevante que, mesmo tendo sido intimado da Decisão ora guerreada – Acórdão 07-11.356 da 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 203/206, transcorrido o trintídio normativo, o coobrigado já referido ficou-se inerte, não contestando a citada decisão.

Nas circunstâncias do caso em apreciação, o não oferecimento de Recurso no prazo normativo implica o trânsito em julgado da decisão de 1ª instância, tornando-a definitiva no âmbito administrativo, a teor dos artigos 22 e 26, I, 'a' da Portaria RFB nº 10.875/2007, sob cuja égide sucederam os fatos jurídicos em realce.

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007

Art. 22. Decorrido o prazo sem que o recurso tenha sido interposto, será o sujeito passivo cientificado do trânsito em julgado administrativo e intimado a regularizar sua situação no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação. (grifos nossos)

Parágrafo único. Esgotados os meios de cobrança amigável, o processo será encaminhado ao órgão competente para inscrição em DAU.

Art. 26. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância:

a) depois de esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

b) na parte que não foi objeto de recurso voluntário e não estiver sujeita a recurso de ofício;

c) quando não couber mais recurso;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§1º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário. (grifos nossos)

§2º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, o trânsito em julgado administrativo, relativamente à parte não recorrida,

dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso voluntário.

§3º Nos julgamentos em que não couber mais recurso, o trânsito em julgado ocorre com a ciência da decisão ao sujeito passivo.

§4º Nos casos de interposição dos recursos previstos no art. 56 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o trânsito em julgado da decisão somente ocorrerá após a ciência da nova decisão ao sujeito passivo.

Óbvio está que os selecionados dispositivos da Portaria MPS em realce não ousaram ultrapassar o âmbito da norma que rege a matéria ora em relevo, sendo, antes, desta, mero reflexo, conforme se vos segue:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (grifos nossos)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Por tais razões, pugnamos pelo não conhecimento do presente Recurso, por falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua apresentação intempestiva.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 10920.003167/2007-89
Acórdão n.º **2302-01.036**

S2-C3T2
Fl. 223
